



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.128 - DF (2020/0056911-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GUILHERME MENDES DIAS CAMPOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO SANCHES - SP075987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. INIDONEIDADE NO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. ABUSO DE CONFIANÇA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não toma conhecimento de *habeas corpus* que veicula questão não ventilada, expressamente, nem decidida no recurso julgado pelo Tribunal local.

2. Segundo entendimento desta Corte, "[a] *culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor reprovação do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de delito*" (HC 305.145/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017).

3. O abuso de confiança constitui elemento excedente ao tipo penal do art. 171 do Código Penal, o que justifica o incremento da pena base, como na hipótese em apreço.

4. Na espécie, o Agravante não apresenta novos argumentos que sejam aptos a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.128 - DF (2020/0056911-0)

AGRAVANTE : GUILHERME MENDES DIAS CAMPOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO SANCHES - SP075987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME MENDES DIAS CAMPOS contra decisão de minha lavra sintetizada nos termos da seguinte ementa (fl. 237; sem grifos no original):

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. INIDONEIDADE NO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. ABUSO DE CONFIANÇA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADA A ORDEM."

Nas razões recursais, segundo o Agravante, "[c]om a manutenção da Sentença pelo Acórdão impugnado, buscou a defesa a concessão da ordem, ex officio, para a reparação de manifestas ilegalidades perpetradas na análise da dosimetria da pena, sobretudo pelo expresse reconhecimento da reincidência [...]" (fl. 770).

Argumenta que "há prequestionamento implícito quando o tema concernente à matéria controversa foi debatido no Tribunal local, sem, entretanto, referir-se explicitamente ao dispositivo legal violado" (fl. 772).

Defende que as "decisões trazidas na instrução do Writ demonstram que o TJDF se utilizou de condenação transitada em julgado após o cometimento do crime para o agravamento da pena, notadamente nos autos nº 0013690-10.2012.8.07.0001, que transitou em julgado apenas em 01 de agosto de 2017, quando o fato apurado pela decisão impugnada foi perpetrado em 11 de dezembro de 2011" (fl. 773).

Ainda, segundo o Agravante, "se nem mesmo integrou a persecução penal em que condições se deu a abertura da empresa por Edson Almeida Lima – delas não se defendendo o Paciente – com muito mais razão não poderia essa alegação ser valorada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na dosimetria da pena, até mesmo por não integrar a conduta típica do estelionato perpetrado em face de uma única pessoa" (fl. 775).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 565.128 - DF (2020/0056911-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. INIDONEIDADE NO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. ABUSO DE CONFIANÇA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não toma conhecimento de *habeas corpus* que veicula questão não ventilada, expressamente, nem decidida no recurso julgado pelo Tribunal local.

2. Segundo entendimento desta Corte, "[a] *culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor reprovação do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de delito*" (HC 305.145/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017).

3. O abuso de confiança constitui elemento excedente ao tipo penal do art. 171 do Código Penal, o que justifica o incremento da pena base, como na hipótese em apreço.

4. Na espécie, o Agravante não apresenta novos argumentos que sejam aptos a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Mantenho a convicção formada em cognição singular.

No que diz respeito à arguição de **inidoneidade no reconhecimento da reincidência, no sentido de que o Tribunal a quo se utilizou de condenação transitada em julgado após o cometimento do crime para o agravamento da pena, constato que essa questão não foi debatida pela Corte local, a despeito da manutenção da dosimetria realizada pelo Juiz sentenciante que reconheceu a agravante** (Apelações n.^{os} 0021722-33.2014.8.07.0001, 0038983-79.2012.8.07.0001 e 0013690-10.2012.8.07.0001). Logo, no caso, tal arguição não pode ser originariamente submetida ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça não toma conhecimento de *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus que veicula questão não ventilada, expressamente, nem decidida no recurso julgado pelo Tribunal local.

Em relação à alegação de ilegalidade na valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, trago à colação o seguinte trecho do acórdão (fls. 29-30; sem grifos no original):

"Na primeira fase, a sentença valorou negativamente a culpabilidade, por considerar que o réu 'não só ludibriou a vítima quando lhe vendeu um produto e se apropriou do valor recebido, como também, preliminarmente, utilizou-se de má-fé e abuso de confiança contra Edson Almeida Lima e conseguiu deste uma procuração que lhe outorgava amplos poderes' (f. 353-v).

A culpabilidade, na individualização da pena, compreende juízo de reprovabilidade da conduta – maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu.

[...]

*A conduta do réu extrapolou o tipo penal do crime de estelionato, pois lesionou o patrimônio de diversas vítimas. **Aproveitando-se da confiança do titular dos dados**, Edson Almeida Lima, constituiu, em nome desse, pessoa jurídica destinada à venda de produtos eletrônicos e, por meio dessa, induziu diversos consumidores a erro, realizando, pela internet, vendas de produtos que nunca foram entregues."*

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **o abuso de confiança constitui elemento excedente ao tipo penal do art. 171 do CP**, o que justifica o incremento da pena base. A propósito: AgRg no REsp 1.825.513/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019 (DJe 02/09/2019); AgRg no REsp 1.502.731/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018 (DJe 08/03/2018).

Ademais, faz-se necessário anotar que a imputação no processo penal deverá demonstrar os três elementos para configuração analítica do crime (fato típico, ilicitude e culpabilidade), sendo a punibilidade uma consequência.

Nesse contexto dogmático, ao realizar a dosimetria da pena, "[a] *culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor reprovação do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de delito*" (HC 305.145/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017).

Ad argumentandum tantum, os elementos que se prestam a dasabonar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vetoriais do art. 59 do CP emergem dos autos, e dizem respeito ao fato criminoso e à pessoa do acusado, tornando a sanção penal individualizada, não demandando que estejam descritos na inicial acusatória.

Por fim, constato o que o Agravante não apresenta novos argumentos que sejam aptos a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT, PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

[...]

Agravo Regimental desprovido." (AgRg no HC 572.795/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 18/05/2020.)

"[...]

4. A argumentação desenvolvida no agravo regimental não foi suficiente para infirmar a fundamentação adotada na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 463.091/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0056911-0

AgRg no
HC 565.128 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00136901020128070001 00217223320148070001 00389837920128070001
136901020128070001 20120110486567 20140110922614 217223320148070001
389837920128070001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO SANCHES - SP075987
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : GUILHERME MENDES DIAS CAMPOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME MENDES DIAS CAMPOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO SANCHES - SP075987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.